

RECURSO ESPECIAL Nº 684.753 - PR (2004/0080082-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : REFRIGERANTES IMPERIAL LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO CARRARO E OUTRO(S)
TALI BLANCHE E OUTRO(S)
RECORRIDO : HABITAT ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL
ADVOGADO : JEAN MAURÍCIO DE SILVA LOBO

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE. GARRAFAS "PET". ABANDONO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE PÓS-CONSUMO. DANOS AMBIENTAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER DA RÉ, FABRICANTE DE REFRIGERANTE.

1. Condenada a ré em obrigação de fazer requerida na petição inicial, falta-lhe interesse recursal para se insurgir contra a parte subsequente da condenação, na qual o Tribunal de origem permitiu-lhe, "facultativamente", satisfazer a referida obrigação de fazer de uma outra forma, diversa da postulada na inicial, evidentemente se à própria ré for mais benéfica ou de mais fácil satisfação.

2. Acolhida a pretensão relativa à obrigação de fazer, consubstanciada em campanha publicitária sobre o recolhimento e troca das garrafas "PET", não caracteriza julgamento *extra* ou *ultra petita* a definição dos contornos e da forma pela qual a referida obrigação deverá ser cumprida com eficácia, antecipando a solução de um tema que geraria discussões na fase de execução, ou seja, de como plenamente cumprir a campanha publicitária.

3. Ausente o alegado decaimento mínimo na demanda por parte da ré, descabe afastar a condenação nos honorários advocatícios.

4. Condenando-se a ré apenas em obrigação de fazer, não é possível fixar a verba honorária entre 10% e 20% sobre o valor da condenação.

5. Aplica-se a vedação da Súmula 283 do STF por ter a recorrente deixado de impugnar a incidência da Lei n. 7.347/1985, dos arts. 1º e 4º da Lei Estadual n. 12.943/1999 e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, com base nos quais o Tribunal de origem concluiu que, "cuidando-se aqui da chamada responsabilidade pós-consumo de produtos de alto poder poluente, é mesmo inarredável o envolvimento dos únicos beneficiados economicamente pela degradação ambiental resultante – o fabricante do produto e o seu fornecedor".

6. A interpretação da legislação estadual contida no acórdão não pode ser revista nesta instância especial, a teor da Súmula n. 280 do STF ("por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

7. Falta prequestionamento, explícito ou implícito, dos artigos 267, I, 283, 295, parágrafo único, I e II, 333, I, e 396 do CPC, não apreciados nos acórdãos da apelação e dos aclaratórios, cabendo ressaltar que o recurso especial não veicula afronta ao art. 535 do CPC.

8. Sendo incontroversos os fatos da causa e entendendo o Tribunal de origem, com base em normas legais específicas sobre o mérito, haver responsabilidade e culpabilidade por parte da ré, que lucra com o uso das garrafas "PET", caberia à recorrente trazer normas legais igualmente meritorias em seu favor, não servindo para reformar o acórdão recorrido os artigos 267, I, 283, 295, parágrafo único, I e II, 333, I, e 396 do CPC.

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

ACÓRDÃO

Após o voto do relator, conhecendo parcialmente do recurso e negando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti, e o voto do Ministro Raul Araújo dando provimento ao recurso, divergindo do relator, a Quarta Turma, por maioria, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Raul Araújo (Presidente).

A Quarta Turma, por maioria, não acolheu a questão de ordem suscitada pelo Ministro Raul Araújo. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 684.753 - PR (2004/0080082-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : REFRIGERANTES IMPERIAL LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO CARRARO E OUTRO(S)
TALI BLANCHE E OUTRO(S)
RECORRIDO : HABITAT ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL
ADVOGADO : JEAN MAURÍCIO DE SILVA LOBO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se, na origem, de "ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente cominada com antecipação de tutela" proposta por HABITAT – ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL contra a empresa REFRIGERANTES IMPERIAL S.A.

Em primeiro grau, a ação foi julgada improcedente em 11.10.2001 (fls. 136/140).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento parcial à apelação da autora em acórdão proferido em 5.8.2002, assim ementado:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – LIXO RESULTANTE DE EMBALAGENS PLÁSTICAS TIPO 'PET' (POLIETILENO TEREFTALATO) – EMPRESA ENGARRAFADORA DE REFRIGERANTES – RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE – ACOLHIMENTO DO PEDIDO – OBRIGAÇÕES DE FAZER – CONDENAÇÃO DA REQUERIDA SOB PENA DE MULTA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI Nº 7347/85, ARTIGOS 1º E 4º DA LEI ESTADUAL Nº 12.943/99, 3º E 14, § 1º DA LEI Nº 6.938/81 – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Apelo provido em parte.

1. Se os avanços tecnológicos induzem o crescente emprego de vasilhames de matéria plástica tipo 'PET' (polietileno tereftalato), propiciando que os fabricantes que delas se utilizam aumentem lucros e reduzam custos, não é justo que a responsabilidade pelo crescimento exponencial do volume do lixo resultante seja transferida apenas para o governo ou a população.

2. A chamada responsabilidade pós-consumo no caso de produtos de alto poder poluente, como as embalagens plásticas, envolve o fabricante de refrigerantes que delas se utiliza, em ação civil pública, pelos danos ambientais decorrentes. Esta responsabilidade é objetiva nos termos da Lei nº 7347/85, artigos 1º e 4º da Lei Estadual nº 12.943/99, e artigos 3º e 14, § 1º da Lei nº 6.938/81, e implica na sua condenação nas obrigações de fazer, a saber: adoção de providências em relação a destinação final e ambientalmente adequada das embalagens plásticas de seus produtos, e destinação de parte dos seus gastos com publicidade em educação ambiental, sob pena de multa" (fls. 203/204).

O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração opostos pela ré (fls. 243/249).

REFRIGERANTES IMPERIAL LTDA., então, interpôs recurso especial com

Superior Tribunal de Justiça

base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando afronta aos arts. 460 e 461 do CPC diante de suposta condenação desvinculada dos pedidos formulados na inicial e na apelação, assim argumentando o recorrente para demonstrar o julgamento *extra petita*:

"I.— Ao deitar o comando disposto, às fls. 219, o v. Acórdão condenou a apelada em obrigação de fazer consubstanciada no recolhimento das embalagens dos produtos que vier a fabricar, após o consumo, quando deixadas em parques e praças, ruas, lagos, rios e onde forem encontradas, facultando-lhe o cumprimento de obrigação alternativa, assim definida:

'Faculta-se-lhe, porém, o cumprimento de obrigação alternativa, ou seja, de adotar, dentro de no máximo 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta decisão, procedimento de reutilização e recompra, por preço justo, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) das garrafas plásticas que produzir a cada ano, após o uso do produto pelos consumidores, a fim de dar-lhes destinação final ambientalmente adequada, assim entendida a utilização e reutilização de garrafas e outras embalagens plásticas em processos de reciclagem, e para a fabricação de embalagens novas ou para outro uso econômico, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos oficiais competentes da área de saúde.'

Deferiu, pois, mesmo que facultativamente, tutela jurisdicional não requerida pela autora na exordial.

Data vênua, entende a recorrente que já de início, essa parte do v. Acórdão foge aos limites da lide, uma vez cotejada com o que foi requerido pela autora e objeto do recurso de Apelação.

In casu, trata-se de decisão *extra petita* que se contradiz frontalmente com o disposto nos artigos 460 e 461, do CPC, Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Segundo determina o artigo 460, do CPC, 'É defesa ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.' (grifo da recorrente).

No caso concreto, em que o v. Acórdão condenou a embargante em obrigação de fazer, a regra específica a ser observada é a do *Codex Adjetivo*, insculpida no artigo 461, daquele diploma legal que assim determina:

'Artigo 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.' (grifou-se).

Resta, pois, claro, que o v. Acórdão contraria frontalmente os dispositivos legais supra enfocados, a partir do fato de haver se afastado dos limites do pedido formulado pela autora" (fls. 257/259).

Sustenta haver contrariedade aos arts. 460 e 461 do CPC, igualmente, no tocante ao pedido relacionado à campanha publicitária. Sob esse enfoque, explica a recorrente:

"Mostra-se *ultrapetita* nesses dois pontos o v. Acórdão, já que além de deferir o

Superior Tribunal de Justiça

pleito de adoção de campanha publicitária, impôs à embargada a obrigação de aplicar no mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos financeiros que vier a gastar com a divulgação de seus produtos e amplia de forma inexplicável o alcance da medida, ou seja, não se restringe aos produtos acondicionados na embalagem PET.

E ainda imprimir em local visível e destacado da embalagem de todos os seus produtos, informações sobre a possibilidade da sua reutilização e recompra, etc." (fl. 261).

Quanto aos honorários advocatícios, fixados pelo Tribunal de origem em 5.8.2002 na importância certa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em desfavor da recorrente, aponta contrariedade ao parágrafo único do art. 21 do CPC. Saliencia que, "tendo-se em conta que a ora recorrente decaiu de parte mínima do pedido e, ainda, considerando que a recorrida está imune ao pagamento de custas processuais e honorários, por disposição da lei 7.345/85, não pode prevalecer a condenação da primeira em honorários" (fl. 262). Para encerrar nessa parte, acrescenta:

"Do rol de pedidos da autora, ou seja, em número de 14 (quatorze), fls. 21/22, a recorrente decaiu de apenas 03 (três), quais sejam, os de n^{os} 2, 3 e 6, sendo assim aplicável à espécie a regra processual prevista no parágrafo único do artigo 21 do CPC.

Destarte, em assim não entendendo esse Colendo STJ, requer desde logo a recorrente, seja aplicada na espécie a regra estatuída pelo artigo 20, parágrafo 3^o, do CPC, que prevê a fixação de honorários em mínimo de 10% e máximo de 20% sobre o valor da condenação que, no caso concreto, outro não é senão o valor da causa fixada pelo Juízo monocrático e não reformado pelo v. Acórdão recorrido, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (fls. 262/263).

Sobre o mérito, a recorrente reproduz passagens da contestação, adotando-as como razões recursais. Assim, baseado em documentos oriundos do Instituto Ambiental do Paraná – IAP e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, aponta a fragilidade das provas de dano ao meio ambiente e conclui que a autora fundamenta-se, apenas, em notícias de jornais, sem estudo técnico específico de impacto ambiental (fls. 264/266).

A respeito da ausência de causa de pedir, tendo em vista que "a Associação Autora, apesar de enorme esforço discursivo, não trouxe à Juízo elementos que apontem pelo menos indícios de que a firma requerida tenha causado ou venha causando danos ao meio ambiente do Estado do Paraná" (fl. 268). Nem mesmo teriam sido declinados "os produtos fabricados pela firma requerida na embalagem PET, que estariam sendo objeto de lançamento do respectivo frasco ao meio ambiente" (fl. 268). Com isso, "com amparo no disposto no Art. 295, § único, n.s. I e II, do CPC, requer seja indeferida a petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, I, também do Código Adjetivo" (fl. 269).

Entende a recorrente que "a responsabilidade ambiental é objetiva como

assevera a Associação Autora. Entretanto, para que possa ser atribuída a alguém, necessário se faz estarem presentes os elementos dano e nexo de causalidade" (fl. 269). "No caso concreto", não restaria "provado sequer o dano, máxime, seja a requerida responsável pelo mesmo" (fl. 269). Diante disso, conclui que a ré não se enquadra como agente poluidor, na forma do art. 3º, incisos III e IV, da Lei n. 6.938/1981, ressaltando que "a embalagem PET de que se utiliza a requerida para envasar os produtos que fabrica, jamais pode ser entendida como resíduo industrial. Embalagem PET, como a indicar a própria denominação, nada mais é ou pode ser considerada, do que **embalagem de produtos**" (fl. 274). Por outro lado, "se por fato e terceiros, ou mesmo por omissão da administração, as embalagens utilizadas pela requerida não recebem o devido destino, isso não torna a requerida poluidora, nem dá à embalagem PET a qualidade de resíduo industrial" (fl. 275).

Diz que a autora "não fez a prova que lhe incumbia, de modo a demonstrar o efetivo dano e seus efeitos; a ação ou omissão da ré quanto ao alegado dano ambiental e o nexo de causalidade", contrariando o art. 333, inciso I, do CPC. Ainda sob esse prisma, deduz que, "a teor do disposto no art. 396, do CPC, competia à autora o dever de instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações postas em Juízo, o que também não restou materializado" (fl. 277). Conforme "se pode extrair dos autos, a autora acostou à inicial apenas algumas fotos sem qualquer autenticidade (já que não apresentou os respectivos negativos), mostrando a existência de embalagens PET (sem qualquer identificação do fabricante) depositadas em locais públicos" (fl. 278). E mais:

"Nas CONTRA-RAZÕES ao recurso de apelação, de fls., a então recorrida fustigou de modo forte e direto essa relevante circunstância de inexistência de prova da ação ou omissão por parte da ora recorrente, elemento imprescindível à caracterização da obrigação de reparação do dano alegado na ação.

Vê-se, todavia, no v. Acórdão, que esse ponto de extrema relevância à solução da 'quaestio' posta a exame, não foi apreciado, ainda que de maneira subliminar, no julgamento da Apelação e em decorrência disso maculando o r. decisum com grave omissão, motivando o questionamento da matéria via de Embargos de Declaração" (fl. 278).

Apresentadas contrarrazões (fls. 315/327), o recurso especial não foi admitido na origem (fls. 343/348), tendo seguimento em decorrência do provimento do Agravo de Instrumento n. 552.373/PR, pelo em. Ministro Luiz Fux, da Primeira Turma (fl. 370).

O recurso extraordinário também foi inadmitido (fls. 349/353), interpondo-se agravo de instrumento para Supremo Tribunal Federal (fl. 356).

Opina o Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, ilustrado Subprocurador-Geral da República, pelo não conhecimento do recurso (fls. 391/396), estando o parecer assim

Superior Tribunal de Justiça

ementado:

"Recurso especial. Processo Civil. Dano ambiental. Ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados. Incidência das súmulas 282 e 356 do STF. Appreciar o nexu causal entre o dano e a atividade da recorrente, demandaria o reexame de matéria fática, que encontra óbice, no âmbito do recurso especial, na súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Havendo sucumbência recíproca, correto o procedimento do Tribunal *a quo* ao determinar que a apelada seja condenada a pagar a metade do valor das custas processuais e honorários advocatícios. Parecer pelo não conhecimento do recurso" (fl. 391).

A Primeira Turma, em 19.8.2008, mediante questão de ordem, declinou da competência para uma das Turmas da Segunda Seção, por se cuidar de ação que "veicula pedido relativo a responsabilidade **pós-consumo** de fabricante por eventuais danos ambientais decorrentes da inadequada destinação de resíduos sólidos pelos consumidores, como sóem ser as embalagens plásticas, utilizadas por fabricante de refrigerantes" (fl. 398). Daí que o presente recurso foi redistribuído ao em. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (fl. 403) e, posteriormente, atribuído à minha relatoria (fl. 416v).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 684.753 - PR (2004/0080082-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : REFRIGERANTES IMPERIAL LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO CARRARO E OUTRO(S)
TALI BLANCHE E OUTRO(S)
RECORRIDO : HABITAT ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL
ADVOGADO : JEAN MAURÍCIO DE SILVA LOBO

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE. GARRAFAS "PET". ABANDONO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE PÓS-CONSUMO. DANOS AMBIENTAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER DA RÉ, FABRICANTE DE REFRIGERANTE.

1. Condenada a ré em obrigação de fazer requerida na petição inicial, falta-lhe interesse recursal para se insurgir contra a parte subsequente da condenação, na qual o Tribunal de origem permitiu-lhe, "facultativamente", satisfazer a referida obrigação de fazer de uma outra forma, diversa da postulada na inicial, evidentemente se à própria ré for mais benéfica ou de mais fácil satisfação.

2. Acolhida a pretensão relativa à obrigação de fazer, consubstanciada em campanha publicitária sobre o recolhimento e troca das garrafas "PET", não caracteriza julgamento *extra* ou *ultra petita* a definição dos contornos e da forma pela qual a referida obrigação deverá ser cumprida com eficácia, antecipando a solução de um tema que geraria discussões na fase de execução, ou seja, de como plenamente cumprir a campanha publicitária.

3. Ausente o alegado decaimento mínimo na demanda por parte da ré, descabe afastar a condenação nos honorários advocatícios.

4. Condenando-se a ré apenas em obrigação de fazer, não é possível fixar a verba honorária entre 10% e 20% sobre o valor da condenação.

5. Aplica-se a vedação da Súmula 283 do STF por ter a recorrente deixado de impugnar a incidência da Lei n. 7.347/1985, dos arts. 1º e 4º da Lei Estadual n. 12.943/1999 e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, com base nos quais o Tribunal de origem concluiu que, "cuidando-se aqui da chamada responsabilidade pós-consumo de produtos de alto poder poluente, é mesmo inarredável o envolvimento dos únicos beneficiados economicamente pela degradação ambiental resultante – o fabricante do produto e o seu fornecedor".

6. A interpretação da legislação estadual contida no acórdão não pode ser revista nesta instância especial, a teor da Súmula n. 280 do STF ("por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

7. Falta prequestionamento, explícito ou implícito, dos artigos 267, I, 283, 295, parágrafo único, I e II, 333, I, e 396 do CPC, não apreciados nos acórdãos da apelação e dos aclaratórios, cabendo ressaltar que o recurso especial não veicula afronta ao art. 535 do CPC.

8. Sendo incontroversos os fatos da causa e entendendo o Tribunal de origem, com base em normas legais específicas sobre o mérito, haver responsabilidade e culpabilidade por parte da ré, que lucra com o uso das garrafas "PET", caberia à recorrente trazer normas legais igualmente meritórias em seu favor, não servindo para reformar o acórdão recorrido os

Superior Tribunal de Justiça

artigos 267, I, 283, 295, parágrafo único, I e II, 333, I, e 396 do CPC.
9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.



RECURSO ESPECIAL Nº 684.753 - PR (2004/0080082-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : REFRIGERANTES IMPERIAL LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO CARRARO E OUTRO(S)
TALI BLANCHE E OUTRO(S)
RECORRIDO : HABITAT ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL
ADVOGADO : JEAN MAURÍCIO DE SILVA LOBO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

HABITAT – ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL propôs "ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente cominada com antecipação de tutela" contra a empresa REFRIGERANTES IMPERIAL S.A., requerendo:

"1) A condenação do requerido na OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no ato de suspender a comercialização de todos os seus produtos que sejam envasados em embalagens 'PET';

2) A condenação do requerido na OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no ato de iniciar imediatamente uma campanha publicitária com o fim específico de difundir a idéia de recolher/trocar todas as embalagens conhecidas como garrafas 'PET' com a imposição de multa diária para o caso de descumprimento, nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.347/85;

3) A condenação do requerido na OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no ato de iniciar imediatamente o recolhimento em parques praças, ruas, lagos, rios e onde forem encontrados estas embalagens 'PET' utilizadas na embalagem de seus produtos, com a imposição de multa diária para o caso de descumprimento, nos termos do artigo 19 da Lei Estadual nº 12.493/99;

4) A condenação do requerido na OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no ato de apresentar um cronograma, dentro do menor prazo possível, para substituição deste material em sua linha de produção;

5) Caso a recuperação do dano ambiental seja inviável, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização pelos danos causados, a qual reverterá ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/85;

6) Julgada procedente a presente ação, caso haja descumprimento da sentença por parte dos requeridos, no prazo fixado por Vossa Excelência, cominação de multa diária, consoante dispõe o artigo 11 da Lei 7.347/85;

7) A citação dos requeridos, nos termos do artigo 221, do Código de Processo Civil, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia;

8) Seja oficiada a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e o Ministério Público Estadual, a fim de que se pronunciem sobre o dano ambiental já causado por este tipo de embalagem plástica;

9) Seja oficiado o IAP – Instituto Ambiental do Paraná a fim de que tome ciência da existência desta lide.

10) Em não sendo possível a reparação do dano ambiental em questão, sejam os causadores condenados a indenizar, em valores a serem apurados em liquidação de sentença.

11) Seja a presente ação julgada totalmente procedente, nos termos dos pedidos

Superior Tribunal de Justiça

retro, condenando-se o requerido aos ônus da sucumbência e demais cominações legais" (fls. 21/22).

Em primeiro grau, a ação foi julgada improcedente. Apesar de comprovado o dano, foi afastada na sentença a culpa da ré. Confirmam-se as seguintes passagens da decisão singular:

"Não há dúvidas, e a Requerida não nega isso, de que o lançamento de qualquer tipo de lixo na natureza causa danos ao meio ambiente, não só pelo assoreamento de galerias pluviais, rios e lagos, como pelos estragos à beleza da paisagem, e outros de maior potencial ofensivo.

Nos termos do artigo 334, I, do Código de Processo civil, não se há de provar a existência do dano, por se tratar de fato notório.

A dimensão dos danos é inestimável, principalmente porque não é só no âmbito local que os produtos da Requerida são distribuídos, de modo que não se tem um alcance da quantidade de embalagens utilizadas pela Requerida que são lançadas na natureza.

A legislação pátria (Lei 6.938/81, § 1º) impõe à Requerida responsabilidade objetiva pelos alegados danos causados ao meio ambiente pelo lançamento de embalagens de seus produtos à natureza.

No entanto, essa responsabilidade somente poderá ser da Requerida se houvesse qualquer elemento que demonstrasse ter ela contribuído para que as embalagens fossem lançadas na natureza. Porém, não é o que ocorre, vez que a própria Requerente afirma que o ato lesivo da Requerida é o fato de embalar seus produtos em garrafas 'PET'.

Veja-se que, por si só, utilizar determinado tipo de embalagem, não causa os resíduos sólidos que a Requerente alega serem danosos ao meio ambiente. Para que o dano ocorra, alguém deve dispensar a embalagem sem os cuidados necessários e a atenção devida, fato que não é praticado pela Requerida, nem incentivado por esta.

Eventual culpa ou dolo de terceiro, nesses atos de degradação da natureza não podem acarretar responsabilidade da Requerida ou de qualquer outra indústria que utilize embalagem descartável.

Esses mesmos argumentos servem para demonstrar que não há nexo de causa e efeito entre as atividades da Requerida e os alegados danos ao meio ambiente" (fls. 138/139).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento parcial à apelação da autora em acórdão assim ementado:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – LIXO RESULTANTE DE EMBALAGENS PLÁSTICAS TIPO 'PET' (POLIETILENO TEREFTALATO) – EMPRESA ENGARRAFADORA DE REFRIGERANTES – RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE – ACOLHIMENTO DO PEDIDO – OBRIGAÇÕES DE FAZER – CONDENAÇÃO DA REQUERIDA SOB PENA DE MULTA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI Nº 7347/85, ARTIGOS 1º E 4º DA LEI ESTADUAL Nº 12.943/99, 3º E 14, § 1º DA LEI Nº 6.938/81 – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Apelo provido em parte.

1. Se os avanços tecnológicos induzem o crescente emprego de vasilhames de matéria plástica tipo 'PET' (polietileno tereftalato), propiciando que os fabricantes

Superior Tribunal de Justiça

que delas se utilizam aumentem lucros e reduzam custos, não é justo que a responsabilidade pelo crescimento exponencial do volume do lixo resultante seja transferida apenas para o governo ou a população.

2. A chamada responsabilidade pós-consumo no caso de produtos de alto poder poluente, como as embalagens plásticas, envolve o fabricante de refrigerantes que delas se utiliza, em ação civil pública, pelos danos ambientais decorrentes. Esta responsabilidade é objetiva nos termos da Lei nº 7347/85, artigos 1º e 4º da Lei Estadual nº 12.943/99, e artigos 3º e 14, § 1º da Lei nº 6.938/81, e implica na sua condenação nas obrigações de fazer, a saber: adoção de providências em relação a destinação final e ambientalmente adequada das embalagens plásticas de seus produtos, e destinação de parte dos seus gastos com publicidade em educação ambiental, sob pena de multa" (fls. 203/204).

Sobre os efeitos poluentes, ressaltou o acórdão recorrido que a utilização de vasilhames de plástico está aumentando no mundo inteiro e que "o lixo gerado pelo consumo de produtos evasados em embalagens PET continuará dando causa a inúmeras catástrofes, como por exemplo o alagamento de imóveis urbanos por entupimento de bueiro e galerias de águas pluviais, o que é agravado pelo assoreamento dos corpos d'água" (fl. 214). O acórdão também reportou-se a relatório do ex-Presidente de Portugal, Mario Soares, coordenador da Fundação Oceanos – Um Patrimônio da Humanidade, segundo o qual "mais da metade do lixo oceânico atual é originário das embalagens e resíduos plásticos, e que, deste, 60%(sessenta por cento) é composto de vasilhames 'PET'" (fl. 215).

Quanto à responsabilidade pós-consumo, o aresto tece as seguintes considerações:

"Com efeito, se por um lado os avanços tecnológicos induzem o emprego de vasilhames tipo 'PET', obtidos a partir de matéria plástica, propiciando que as empresas que delas se utilizam aumentem lucros e reduzam custos, não é justo que a responsabilidade pelo crescimento exponencial do volume do lixo resultante seja transferida apenas para o governo ou a população.

Cuidando-se aqui da chamada responsabilidade pós-consumo de produtos de alto poder poluente, é mesmo inarredável o envolvimento dos únicos beneficiados economicamente pela degradação ambiental resultante – o fabricante do produto e o seu fornecedor.

Esta responsabilidade é objetiva aliás, nos termos das disposições da Lei nº 7.347/85, artigos 1º e 4º da Lei Estadual nº 12.943/99, e artigos 3º e 14, § 1º da Lei nº 6.938/81, como bem observou a douta Procuradoria Geral de Justiça no bem lançado parecer de folhas 177/183.

Assim, não só pode como deve a recorrida ser responsabilizada, ainda que parcialmente, em ação civil pública, pela destinação final ambientalmente adequada de garrafas e outras embalagens plásticas das bebidas de que vem se servindo na sua atividade econômica" (fl. 217).

A apelação da autora, então, foi provida pelo Tribunal de origem em 5.8.2002, explicitando as seguintes condenações da ré, ora recorrente:

"Destarte, merece acolhimento a pretensão recursal e o pedido de condenação da

apelada na obrigação de fazer, de recolhimento das embalagens dos produtos que vier a fabricar, após o consumo, quando deixadas em parques e praças, ruas, lagos, rios e onde forem encontradas. Para tanto, deverá dar início imediato a este recolhimento em todas as localidades nas quais distribuir seus produtos. Faculta-se-lhe, porém, o cumprimento de obrigação alternativa, ou seja, de adotar, dentro de no máximo 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta decisão, procedimentos de reutilização e recompra, por preço justo, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) das garrafas plásticas que produzir a cada ano, após o uso do produto pelos consumidores, a fim de dar-lhes destinação final ambientalmente adequada, assim entendida a utilização e reutilização de garrafas e outras embalagens plásticas em processos de reciclagem, e para a fabricação de embalagens novas ou para outro uso econômico, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos oficiais competentes da área de saúde. Acolhe-se também o apelo 'em termos', para condenar a apelada a dar início imediato a campanha publicitária às suas expensas, com destinação de no mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos financeiros que vier a gastar anualmente com a promoção de seus produtos, na divulgação de mensagens educativas de combate ao lançamento de lixo plástico em corpos d'água e no meio ambiente em geral, informando o consumidor sobre as formas de reaproveitamento e reutilização de vasilhames, indicando os locais e as condições de recompra das embalagens plásticas, e estimulando a coleta destas visando a educação ambiental e sua reciclagem. Deverá ainda imprimir em local visível e destacado da embalagem de todos os seus produtos informações sobre a possibilidade da sua reutilização e recompra, advertindo o consumidor quanto aos riscos ambientais advindos de seu descarte no solo, corpos d'água ou qualquer outro local não previsto pelo órgão municipal competente de limpeza pública. Sem prejuízo da responsabilidade por danos ambientais causados pelas embalagens plásticas de seus produtos, o descumprimento comprovado, ainda que parcial, de qualquer das obrigações aqui fixadas nos limites da competência territorial deste Tribunal (Lei nº 7.347/85, art. 16), incorrerá a apelada em multa diária equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa, a ser carreada para o fundo previsto no artigo 13 da lei nº 7.347/85. Não obstante o acolhimento parcial implique na sucumbência recíproca excogitada no artigo 21 do Código de Processo Civil, condena-se apenas a apelada no pagamento de metade do valor das custas processuais e honorários advocatícios, estes de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor dos procuradores da apelante, que goza de imunidade, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, não podendo ser condenada nas verbas sucumbenciais" (fls. 219/221 – grifei).

Finalmente, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela ré, ora recorrente, o Tribunal de origem afastou as alegações de julgamento *extra petita* e de violação dos arts. 460 e 461 do CPC, e assim explicitou a fundamentação de mérito:

"Por derradeiro, a teor do disposto no artigo 14 da Lei nº 6.938/81, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental obriga o poluidor, sem prejuízo das penalidades nele previstas, e independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

O problema da poluição causada pelo descarte das embalagens plásticas 'PET', como afirmado na decisão recorrida, é fato tão público quanto notório.

Assim, não tendo sido negada pela embargante a utilização de tais embalagens na sua linha de produção, nem tampouco a distribuição de seus produtos no âmbito da jurisdição desta Corte, os requisitos: ação ou omissão do agente, resultado danoso e nexos causal entre o dano e os prejuízos suportados por toda a coletividade paranaense, restaram cabalmente demonstrados (CPC, art. 334), sem que qualquer ônus ou responsabilidade sobre ela recaísse, apesar de ser a principal beneficiada pela poluição resultante" (fl. 248).

O presente recurso especial não merece acolhimento.

A responsabilidade pós-consumo, atribuída ao empreendedor por danos ambientais gerados por resíduos oriundos do consumo de massa dos produtos por ele colocados no mercado, decorre de preceitos constitucionais contidos, especialmente, nos artigos 170, inciso VI, e 225 da Constituição Federal.

Até a edição da Lei 12.305, de 02/08/2002, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a matéria era tratada em legislação esparsa, inclusive leis de âmbito estadual, e em resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

I. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA – ARTS. 460 E 461 DO CPC

Relativamente ao primeiro ponto deduzido no recurso especial, insurge-se a recorrente contra a condenação "facultativa", "alternativa", constante do acórdão. Com efeito, pediu a autora "a condenação do requerido na OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no ato de iniciar imediatamente o recolhimento em parques praças, ruas, lagos, rios e onde forem encontrados estas embalagens 'PET' utilizadas na embalagem de seus produtos, com a imposição de multa diária para o caso de descumprimento" (fls. 21/22). O Tribunal de origem, julgando procedente a ação, impôs tal condenação. Entretanto, conforme anotado acima, permitiu à ré, "facultativamente", satisfazer a referida condenação de uma outra forma, *in verbis*: "adotar, dentro de no máximo 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta decisão, procedimentos de reutilização e recompra, por preço justo, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) das garrafas plásticas que produzir a cada ano, após o uso do produto pelos consumidores" (fl. 219). Em outras palavras, quanto à obrigação alternativa, não houve efetiva condenação da ré, mas mera permissão para que a obrigação postulada na inicial e acolhida no acórdão da apelação fosse cumprida de outro modo, por opção exclusiva da própria condenada, se a ela mais benéfico e de mais fácil satisfação.

Evidentemente, portanto, não se verifica o indispensável interesse recursal por parte da ré sobre esse ponto. Observe-se que o interesse de recorrer seria, apenas, da autora, que requereu uma forma específica de condenação.

Em outro ponto no qual teria havido julgamento *extra* ou *ultra petita*, a recorrente afirma:

"Mostra-se *ultrapetita* nesses dois pontos o v. Acórdão, já que além de deferir o

pleito de adoção de campanha publicitária, impôs à embargada a obrigação de aplicar no mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos financeiros que vier a gastar com a divulgação de seus produtos e amplia de forma inexplicável o alcance da medida, ou seja, não se restringe aos produtos acondicionados na embalagem PET.

E ainda imprimir em local visível e destacado da embalagem de todos os seus produtos, informações sobre a possibilidade da sua reutilização e recompra, etc." (fl. 261).

Sem razão a pretensão recursal também nessa parte. A autora requereu, expressamente, "a condenação do requerido na OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no ato de iniciar imediatamente uma campanha publicitária com o fim específico de difundir a idéia de recolher/trocar todas as embalagens conhecidas como garrafas 'PET' com a imposição de multa diária para o caso de descumprimento, nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.347/85" (fl. 21).

O Tribunal de origem acolheu a pretensão relativa à publicidade, apresentando os contornos e a forma pela qual a pretensão deveria ser cumprida com eficácia, antecipando a solução de um tema que geraria discussões na fase de execução, ou seja, de como plenamente cumprir a obrigação. Por isso, não se verifica julgamento *extra* ou *ultra petita* no fato da Corte local "condenar a apelada a dar início imediato a campanha publicitária às suas expensas, com destinação de no mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos financeiros que vier a gastar anualmente com a promoção de seus produtos" e a "imprimir em local visível e destacado da embalagem de todos os seus produtos informações sobre a possibilidade da sua reutilização e recompra, advertindo o consumidor quanto aos riscos ambientais advindos de seu descarte no solo, corpos d'água ou qualquer outro local não previsto pelo órgão municipal" (fl. 219). Veja-se que apenas foi explicitado o critério de apuração do *quantum* a ser gasto e como se daria a campanha publicitária, evidentemente para alcançar os efeitos desejados sem exigir nem mais nem menos da ré em relação ao necessário para atender os objetivos da demanda.

II. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARTS. 20, § 3º, E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

A recorrente insurge-se contra a condenação de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Para tanto, parte da premissa fática de que teria decaído de parte mínima na ação, o que não é correto, tendo em vista que os principais pedidos formulados na inicial – campanha publicitária e recolhimento das embalagens "PET" utilizadas nos produtos da ré e abandonadas em parques, praças, ruas, lagos, rios, etc. – foram deferidos no acórdão recorrido. Conseqüentemente, não se pode afastar a condenação nos honorários.

No tocante à pretensão de que a verba honorária seja fixada entre 10% e

20% sobre o valor da condenação, o qual, segundo a recorrente, equivaleria a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor fixado pelo Juiz de Direito em impugnação, cumpre considerar que, no caso concreto, não houve condenação em valor certo, mas, apenas, em obrigações de fazer, consubstanciadas, conforme observado acima, na realização de campanha publicitária e no recolhimento das embalagens "PET" deixadas em logradouros públicos. Assim, a fixação em valor certo R\$ 3.000,00 (três mil reais) deve ser mantida.

III. MÉRITO (RESPONSABILIDADE E CULPABILIDADE) – ARTS. 3º, III E IV, DA LEI N. 6.938/1981, 267, I, 283, 295, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, 333, I, E 396 DO CPC

As normas legais ventiladas no recurso especial na parte relativa ao mérito não ensejam o acolhimento da pretensão recursal à luz das razões invocadas pela recorrente.

Inicialmente, assim dispõem as normas extraídas da Lei n. 6.938/1981:

"Art. 3º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;"

Com base nos dispositivos acima, sustenta-se no recurso especial "que a requerida não se encaixa como agente poluidor segundo a definição legal. É que a embalagem PET de que se utiliza a requerida para envasar os produtos que fabrica, jamais pode ser entendida como resíduo industrial. Embalagem PET, como a indicar a própria denominação, nada mais é ou pode ser considerada, do que **embalagem de produtos**" (fl. 274). Por outro lado, continua a recorrente, "se por fato de terceiros, ou mesmo por omissão da administração, as embalagens utilizadas pela requerida não recebem o devido destino, isso não torna a requerida poluidora, nem dá à embalagem PET a qualidade de resíduo industrial" (fl. 275 – grifei).

O acórdão da apelação, por sua vez, encontra-se assentado na responsabilidade objetiva, decorrente da aplicação, também, da Lei n. 7.347/1985 e dos arts. 1º e 4º da Lei Estadual n. 12.943/1999 e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981. Interpretando os referidos dispositivos, concluiu o Tribunal de origem que, "cuidando-se aqui da chamada responsabilidade pós-consumo de produtos de alto poder poluente, é mesmo

Superior Tribunal de Justiça

inarredável o envolvimento dos únicos beneficiados economicamente pela degradação ambiental resultante – o fabricante do produto e o seu fornecedor". Enfim, considerou as garrafas "PET", quando atiradas em local impróprio, como poluição e o fabricante responsável pelo ato poluidor.

O recurso especial, entretanto, conforme se extrai da narrativa apresentada, não impugna nem cuida da Lei n. 7.347/1985 e dos arts. 1º e 4º da Lei Estadual n. 12.943/1999 e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, o que implica incidência do entendimento consolidado no Enunciado n. 283 da Súmula do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ademais, a interpretação, no acórdão recorrido, da legislação estadual não pode ser revista na presente instância especial, a teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF ("por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

Os dispositivos do Código de Processo Civil, a seu turno, possuem a seguinte disciplina:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
I – quando o juiz indeferir a petição inicial;"

"Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

"Art. 295. A petição inicial será indeferida:
I – quando for inepta;
[...]

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;"

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;"

"Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações."

Extraio dos acórdãos da apelação e dos aclaratórios que o Tribunal de origem não enfrentou as matérias disciplinadas nos artigos processuais acima reproduzidos, pertinentes à inépcia da petição inicial e aos ônus da prova, faltando o indispensável prequestionamento, mesmo implícito. Observe-se, ademais, que o recurso especial não veicula afronta ao art. 535 do CPC.

E não é só. No acórdão dos aclaratórios, as circunstâncias fático-probatórias foram confirmadas por se cuidar de fato público e notório – a poluição – e por não haver controvérsia sobre a utilização e distribuição pela ré das embalagens "PET", aplicando o art. 394 do CPC, o qual dispõe:

Superior Tribunal de Justiça

"Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

I – notórios;

II – afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

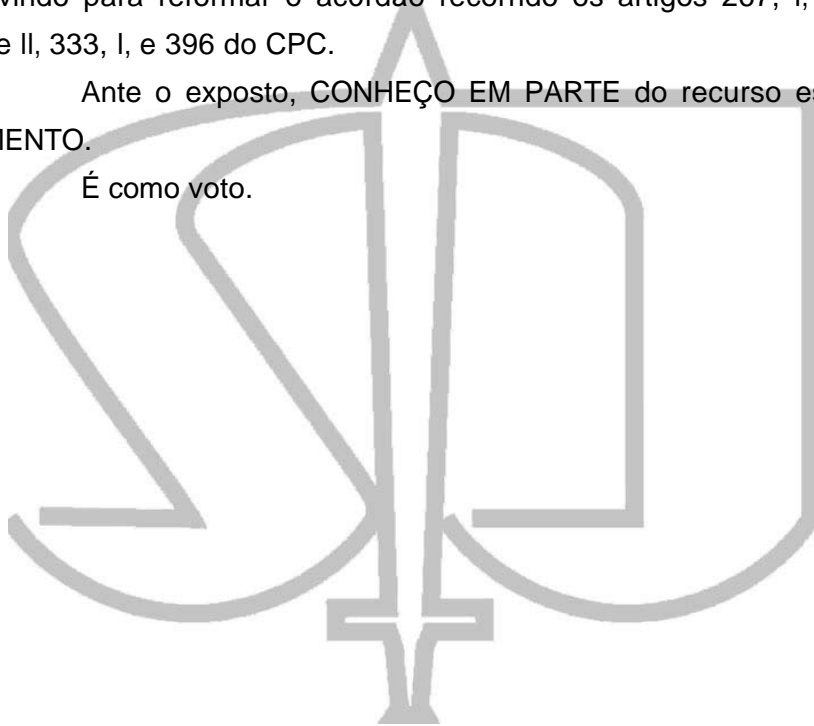
III – admitidos, no processo, como incontroversos;

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade."

Em tais circunstâncias, sendo incontroversos os fatos da causa e entendendo o Tribunal de origem, com base em normas legais específicas sobre o mérito, haver responsabilidade e culpabilidade por parte da ré, que lucra com o uso das garrafas "PET", caberia à recorrente apresentar normais legais igualmente meritórias em seu favor, não servindo para reformar o acórdão recorrido os artigos 267, I, 283, 295, parágrafo único, I e II, 333, I, e 396 do CPC.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



RECURSO ESPECIAL Nº 684.753 - PR (2004/0080082-9) (f)

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (PRESIDENTE): Sr. Ministro Relator, cumprimento V. Exa. pelo voto muito completo que nos traz.

Mas, quero destacar a importância deste precedente para a jurisprudência que formaremos, pois estaremos responsabilizando o fabricante, não por danos causados ao meio ambiente em decorrência do processo produtivo, mas, sim, por dano pós-consumo, decorrente de resíduo do produto consumido, sem a existência de proibição legal na utilização, como insumo, da matéria prima tida por nociva, parte do fabricante. Quer dizer, se esse dano pós-consumo é considerado tão nocivo à coletividade, caberia ao poder público a edição de lei proibindo a utilização desses insumos na produção ou regulando o descarte do resíduo.

Os produtos fabricados com emprego de certas matérias primas, proporcionam preços mais reduzidos para a aquisição por parte do consumidor. O descarte não é feito pelo fabricante, mas, sim, pelo consumidor, tratando-se de dano pós-consumo, como destacado no voto do Sr. Ministro Antonio Carlos.

O problema poderá ser estendido a diversos outros produtos, com responsabilidade para diversos outros fabricantes. Por exemplo, fabricante de automóvel: o carro expõe gases que são prejudiciais à natureza, todos sabemos; a rede elétrica utiliza postes e fios que causam danos ao meio ambiente, não é nada bela uma rede aérea de fiação exposta; os fabricantes de pneus, em que ao final do uso o pneu é descartado.

Então, existem inúmeras situações diante das quais estaremos formando um precedente que afetará as relações econômicas de produção e consumo existentes ou realizadas no País, à revelia de disciplina legal, talvez em desigualdade com o que ocorre em outros países desenvolvidos. Vivemos em um País onde é permitida a venda de refrigerantes, de garrafas *pet* nas praias, à beira do mar. Isso aqui é permitido. Em outros países, não se vê tais vendedores de refrigerantes, pois cada pessoa leva para a praia aquilo que vai consumir, ou seja, compra no supermercado, leva consigo e traz de volta o que não foi consumido, inclusive resíduo, para adequada dispensa, porque será multado se deixar alguma coisa lá na areia.

No Brasil, não, nós temos as praias lotadas de vendedores ambulantes de todo produto: óleo de bronzear, refrigerante, sanduíche, papel, caixa de papel, tudo é descartado ali mesmo. Esse é o nosso sistema de vida, que enseja tudo isso e traz vantagens e desvantagens como quase tudo na vida.

Superior Tribunal de Justiça

Então, penso que temos que levar em conta esses aspectos que estarão relacionados, necessariamente, com o que decidirmos neste caso.

Suscito, então, a seguinte:

QUESTÃO DE ORDEM

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (PRESIDENTE): Srs. Ministros, penso que devemos deliberar se seria o caso de levarmos a questão à Segunda Seção ou talvez à Corte Especial dada a relevância desse precedente, porque afetará a vida econômica do País de uma forma realmente profunda. Talvez devêssemos afetar à Corte Especial essa questão. Há precedentes no Superior Tribunal de Justiça nesse sentido?

O problema é a repercussão que estamos dando. Estamos responsabilizando o fabricante por dano pós-consumo, o que, naturalmente, constituirá um precedente de dimensão transformadora da realidade econômica do País. Penso que a Quarta Turma deve deliberar se afetamos essas questões a um Colegiado mais amplo do Tribunal.

O recurso é do fabricante. Invoca artigo de mérito e o eminente Sr. Ministro Relator examina o mérito. Há um capítulo do voto enfrentando o mérito.

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (PRESIDENTE): Julgamento *extra petita*. Depois passa ao exame do mérito da questão. Honorário advocatício. Mérito. Responsabilidade e culpabilidade. Isso é analisado. Lei n. 6.988, arts. 3º e 14.

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (PRESIDENTE): Há a questão de ordem que suscito. Quero lembrar, a respeito do que expôs o eminente Ministro Luis Felipe Salomão, que sempre que afetamos qualquer processo da Quarta Turma, seja para a Segunda Seção, seja para Corte Especial, é porque era de nossa competência julgá-lo originalmente. A afetação vem em face da dimensão de que se reveste o caso. Entendo ser esta a hipótese apropriada, porque temos inúmeras instituições no País, a partir do Ministério Público Federal e Estadual, e inúmeras associações que estarão dedicadas à defesa do meio ambiente. As ações que serão propostas em todo o País, inspiradas nesta decisão, que hoje estaremos tomando, serão milhares. Essas ações repercutirão em todo o sistema econômico do País. Estamos julgando um caso deveras relevante. O fato de o processo ser mais antigo, menos antigo não tem força suficiente, a meu ver, para afastar a relevância que tem.

Tivemos julgados deste Tribunal em que a Corte Especial afastou a responsabilidade do fabricante de cigarros por dano ao consumidor, entendendo que era risco inerente ao produto. Agora, estamos fazendo uma curva de 180º, seguindo noutra direção, para

Superior Tribunal de Justiça

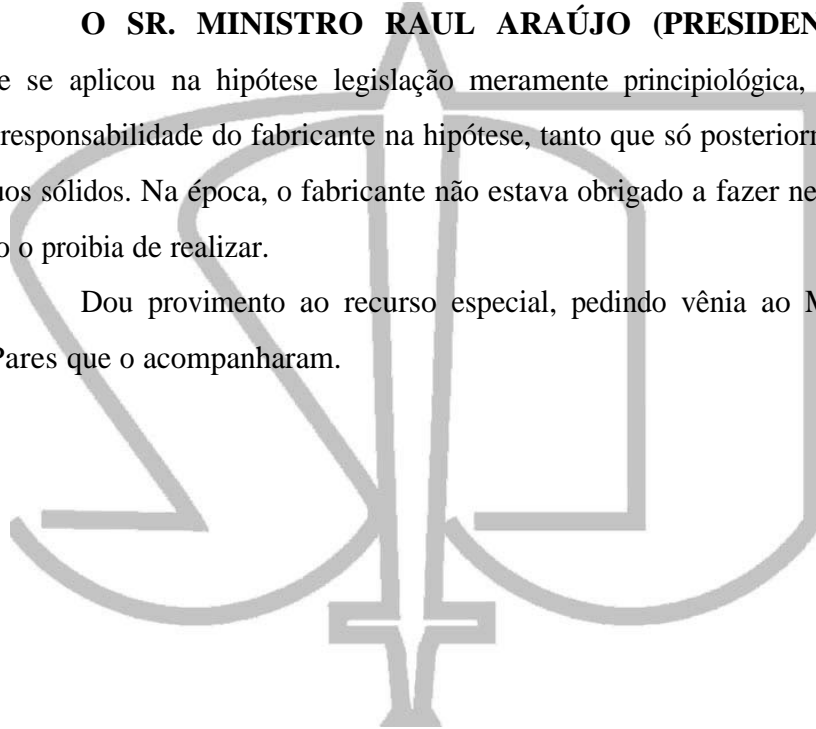
reconhecer responsabilidade de fabricante por dano ambiental decorrente de descarte de produto, que é realizado pelo consumidor, portanto pela própria coletividade, que seria a prejudicada pela poluição, mas também é quem causa a poluição imediatamente, diretamente.

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (PRESIDENTE): No caso do cigarro tem-se dano inerente ao produto. E, até hoje, o produto é fabricado e o fabricante tem a responsabilidade afastada pelo Tribunal.

Voto-Vencido (continuação retomada)

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (PRESIDENTE): Srs. Ministros, entendo que se aplicou na hipótese legislação meramente principiológica, que não vedava nem estabelecia responsabilidade do fabricante na hipótese, tanto que só posteriormente veio a legislação sobre resíduos sólidos. Na época, o fabricante não estava obrigado a fazer nem deixar de fazer algo que a lei não o proibia de realizar.

Dou provimento ao recurso especial, pedindo vênia ao Ministro Relator e aos eminentes Pares que o acompanharam.



RECURSO ESPECIAL Nº 684.753 - PR (2004/0080082-9) (f)

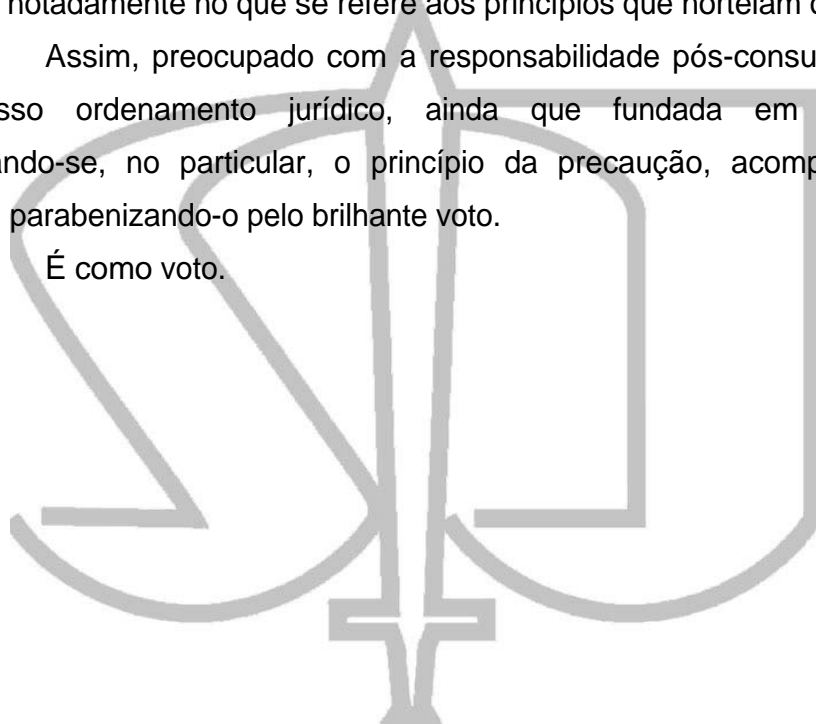
VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Eminentes pares, no caso ora em exame, cujo objeto cinge-se à responsabilização pós-consumo do fabricante por eventuais danos ambientais decorrentes da inadequada destinação de resíduos sólidos, colocamo-nos diante de uma temática de especial relevância, a qual reclama a análise global do sistema jurídico, notadamente no que se refere aos princípios que norteiam o direito ambiental.

Assim, preocupado com a responsabilidade pós-consumo, a qual se extrai do nosso ordenamento jurídico, ainda que fundada em preceitos abertos, destacando-se, no particular, o princípio da precaução, acompanho o e. Ministro Relator, parabenizando-o pelo brilhante voto.

É como voto.



RECURSO ESPECIAL Nº 684.753 - PR (2004/0080082-9) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, pelo que entendi da sustentação oral, parece-me que essa questão é residual, porque foi editada uma lei em 2002, que trata da questão de dejetos e de embalagens descartadas.

Na época, em 2001, quando foi proferida a sentença, não havia lei específica qualificando a embalagem utilizada como resíduo. Extraiu-se da legislação federal e estadual então em vigor a interpretação de que se tratava de material poluente. Mas, a partir de 2002, a própria lei federal já define como poluição e disciplina o descarte. No caso, como não havia uma lei em 2001, o acórdão regulamentou como descartar, dizendo que a própria empresa deveria recolher da natureza ou então comprar a metade do que produzisse.

Alega o Advogado, da tribuna, que a empresa não se utiliza mais dessas embalagens PET.

Por isso, apesar de sensível às ponderações de V. Exa., entendo que não é o caso de afetar este processo à Corte Especial, porque penso que é um resíduo de uma época em que não havia disciplina legal específica sobre o descarte dessas garrafas PET e outras embalagens poluidoras. Será então adotada uma solução para este caso concreto.

Pudesse ser examinado o mérito da causa em sua plenitude, acompanharia o voto divergente exatamente porque penso que, nessa época, não havia lei alguma impondo isso o descarte nos termos ordenados. A partir de 2002, penso que essa empresa tem que se submeter à legislação que rege o descarte dessas embalagens.

Os termos em que fundamentado o recurso e o acórdão recorrido não permite o completo exame do mérito. Ao meu sentir, o fundamento que levaria ao provimento desse recurso seria a criação de obrigação sem previsão legal. Mas o recurso especial ateu-se a questões relativas ao ônus da prova e outras questões quanto aos limites do pedido. Alega-se também violação à lei que definia, na época, o que era considerado poluidor. Isso, no entanto, não é abordado no acórdão.

Sr. Presidente, peço vênia a V. Exa. para acompanhar o voto do Sr. Ministro Relator, mas sem considerações de mérito, entendendo não passível de conhecimento o recurso quanto às questões de mérito.

RECURSO ESPECIAL Nº 684.753 - PR (2004/0080082-9) (f)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : REFRIGERANTES IMPERIAL LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO CARRARO E OUTRO(S)
TALI BLANCHE E OUTRO(S)
RECORRIDO : HABITAT ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL
ADVOGADO : JEAN MAURÍCIO DE SILVA LOBO

QUESTÃO DE ORDEM

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO:

Sr. Presidente, eminentes Colegas, em caso de votação, já adiantando minha posição sobre esse ponto suscitado por Vossa Excelência, não creio que haja necessidade, *data maxima venia*, de afetação à Segunda Seção, porquanto a matéria diz respeito à competência de nossa Turma.

Trata-se de tema bastante interessante, alusivo a acidente pós-consumo, mas não vislumbro esse alcance que Vossa Excelência busca conferir, até porque, como mencionou o Relator, a matéria, hoje, é objeto de legislação. O que estamos a decidir é apenas um reforço quanto ao assunto já legislado. Ademais, o processo é bastante antigo, de 2004. Penso que devemos prosseguir no julgamento.

Em assim fazendo, também da mesma forma, não tenho nenhum outro argumento a acrescentar àqueles que apresentou o Relator. O acórdão vem muito bem assentado em doutrina e em legislação e, ao dar provimento ao recurso, especificou as obrigações das partes, em termos bastante razoáveis.

Conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2004/0080082-9

REsp 684.753 / PR

Números Origem: 1186521 118652104 200301725993

PAUTA: 04/02/2014

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REFRIGERANTES IMPERIAL LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO CARRARO E OUTRO(S)
TALI BLANCHE E OUTRO(S)

RECORRIDO : HABITAT ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

ADVOGADO : JEAN MAURÍCIO DE SILVA LOBO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **LANDO BORGES BOTTOSSO**(Protestará por Juntada)

, pela parte RECORRENTE: REFRIGERANTES IMPERIAL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator, conhecendo parcialmente do recurso e negando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti, e o voto do Ministro Raul Araújo dando provimento ao recurso, divergindo do relator, a Quarta Turma, por maioria, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Raul Araújo (Presidente).

A Quarta Turma, por maioria, não acolheu a questão de ordem suscitada pelo Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.